



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“**Art. 1º** A Empresa Simples de Crédito (ESC), não integrante do sistema financeiro nacional, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, profissionais liberais – devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).” (NR)

§1º A ESC poderá utilizar em suas operações linhas de crédito bancárias, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes, o seu capital realizado.

§2º A ESC poderá atuar na condição de agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos do Governo Federal, Governo Estadual e Municipal, bancos públicos e privados, não se aplicando o limite do parágrafo acima.”

“**Art. 2º** A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)



SF/21516.72153-65

“§1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito" por extenso ou abreviada (ESC), e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

.....

“§ 3º O valor total das operações ativas de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC, trazidas a valor presente, não poderá ser superior ao seu patrimônio líquido acrescido os créditos bancários mencionados no §1º e §2º do Art. 1º. (NR)

§ 4º A mesma pessoa natural ou jurídica não poderá participar de mais de uma ESC, sendo admitida a criação de filiais.” (NR)

“Art. 3º

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, ressalvada a cessão de carteira , sem co-obrigação, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e” (NR)

.....

“Art. 5º

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios ou ainda comissão quando atuar na condição de agente repassador e ou intermediador, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa; (NR)

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, em qualquer meio físico ou eletrônico, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; (NR)

III - a movimentação dos recursos da ESC para a contraparte na operação deve ser realizada dentro do sistema de pagamento brasileiro (SPB), ou o que vier a substituí-lo, em contas de titularidade das partes, admitindo-se o pagamento em conta pessoa física titular da MEI, do produtor rural e do profissional liberal. (NR)

IV – caso a operação de crédito seja para o financiamento de bens móveis ou imóveis é permitido o pagamento da ESC diretamente ao fornecedor, desde que o mesmo seja identificado no contrato da operação correspondente.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em garantia de suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios, ficando autorizada a registrar o gravame das garantias junto às autoridades competentes.” (NR)



.....

“§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. O presente registro deverá ocorrer em até 90 dias da data da efetivação da operação.” (NR)

.....

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil permitirá o acesso à ESC, por intermédio de instituição financeira autorizada ou infraestrutura do mercado financeiro (IMF), a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.”

.....

“**Art. 9º** Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no inciso III do art. 5º desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 10-A** As Empresas Simples de Crédito que tenham apenas 1 funcionário, são isentas do recolhimento da TLIF.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo aperfeiçoar a Lei 167/2019, de 25 de abril de 2019, após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado. Em 14/09/2020 existem 768 Empresas Simples de Crédito já constituídas no território nacional, com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Pode ser considerado um sucesso a quantidade de empresas constituídas, porém, a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na



SF/21516.72153-65

lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC's como um verdadeiro canal de fomento ao micro e pequeno empresário.

Uma consequência destas limitações e amarras presentes na legislação foi o precoce encerramento nas atividades de 91 Empresas Simples de Crédito, que representa um número expressivo, tendo em vista que a atividades existe ha pouco mais de 1 ano, já que a Lei 167/2019 foi promulgada em 25 de abril de 2019.

Sendo assim, as alterações propostas vieram da observação do real mercado em funcionamento, sem, entretanto, alterar na essência o espírito da lei, qual seja, o financiamento de Micro e Pequenas Empresas, por empresas simples de crédito, que também se enquadram no limite de faturamento das MPE'S.

Todas as alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações . Entretanto, uma alteração relevante trata-se de suprimir o limite territorial de atuação no município sede da ESC e municípios limítrofes, tema já tratado na Emenda 17 à MP 958/2020, de minha autoria, a qual foi rejeitada pelo relator não por questão de mérito, mas, por questão formal.

A questão da territorialidade limita demasiadamente a atuação da ESC, uma vez que o Brasil tem dimensões continentais com quase 6.000 municípios, restringindo assim o acesso ao crédito pelas MPE'S, o que contraria o real espírito da Lei.

As demais alterações possuem o condão de desburocratizar e clarear algumas confusões inclusive em juntas comerciais. Outra alteração refere-se aos profissionais liberais, que quando estiverem devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), serão eletivos para serem clientes da ESC.

Outras demandas são corrigidas no projeto de lei, facilitando e desburocratizando assim a vida das empresas simples de crédito no Brasil. A criação das ESC's já foi uma enorme marco em nosso País, agora acreditamos que estamos prontos para darmos um próximo passo na diversificação do acesso ao crédito no Brasil.



Desta forma, solicito aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Das Micro e Pequenas Empresas



SF/21516.72153-65